



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.280 - RS (2014/0332923-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : L A DE M P
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DE MELLO PIRES
RODRIGO GRECELLE VARES
RECORRIDO : A C P
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ GONÇALVES DIOGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ. NECESSIDADE. PROVA. CONTRADITÓRIO.

1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, os quais passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado, que não foi produzida no caso concreto.

2. Incumbe ao interessado, já maior de idade, nos próprios autos e com amplo contraditório, a comprovação de que não consegue prover a própria subsistência sem os alimentos ou, ainda, que frequenta curso técnico ou universitário.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.280 - RS (2014/0332923-0)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se recurso especial interposto por L. A. de M. P., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Inexistência de nulidade da decisão que apreciou a impugnação e a exceção de pré-executividade, visto que analisou o argumento de falta de prova da necessidade do credor. Descabida a análise da necessidade ou não do credor em sede de cumprimento de sentença que busca o adimplemento de verba alimentar! Tal tese somente pode ser deduzida em sede de ação revisional/exoneratória própria. 2. Inaplicável aqui o instituto da supressão, o qual deve ter sua aplicação muito restrita no âmbito do direito alimentar, dada a circunstância de que se está aqui a lidar com um direito que é indisponível, e que diz respeito à própria sobrevivência do alimentando. Além do mais, nesta ação de cumprimento de sentença, o agravado está buscando as parcelas inadimplidas a contar de sua maioridade, revelando, com isto, que, antes do prazo prescricional, agora sem assistência ou representação de sua mãe, está fazendo valer seu direito por iniciativa própria, o que não lhe pode ser cerceado. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70057203309, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014)" (e-STJ fl. 195 - grifou-se).

O ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada nos autos da Ação de Execução de Alimentos (e-STJ fls. 13) promovida por seu filho A. C. P., já maior, sob o rito do art. 732 do Código de Processo Civil, buscando receber alimentos no total de R\$ 52.248,00 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e oito reais) correspondentes aos últimos 24 meses (dois anos de alimentos vencidos, bem como as prestações vincendas, à luz do art. 206, § 2º do CC e-STJ fl. 15), já que o executado deixou de cumprir com o pagamento por muitos anos. O exequente completou a maioridade em setembro de 2010, tendo ingressado com a ação em setembro de 2012.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

"(...) Pelo que se verifica do título (fls. 03, item '2', e 16), os alimentos devidos pelo genitor ao filho foram estabelecidos, mediante acordo, no valor equivalente a 3,5 salários-mínimos nacionais mensais. O argumento do devedor de que há mais de 10 anos não vem pagando a verba alimentar e, com isso, teria criado uma expectativa de que inexistiria a necessidade do filho em receber os valores, não tem o condão de afastar a obrigação alimentar, nem invalidar o título constituído, que independe da existência de vínculo afetivo entre as partes. Já a alegação de impossibilidade de pagar alimentos baseada na alteração do binômio necessidade-possibilidade deve ser enfrentada em ação própria (art. 1.694,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC), a qual, em princípio, não atinge os valores cobrados neste processo. Aliás, o filho é estudante universitário, logo, sequer se vislumbra a alegada modificação da situação financeira dele. Quanto a exceção de pré-executividade (fls. 54/65), se trata de uma via excepcional, limitando-se a discussão a respeito da higidez do título executivo, o que não é o caso dos autos, pois, neste, tem nítido caráter protelatório, até porque a execução é baseada em título líquido e certo, somado ao fato de que o executado é advogado e conhecedor das leis, cuja atividade ele já exercia quando fixada a obrigação alimentar. Aliás, na outra ação de execução de alimentos, entre as mesmas partes, que tramita pelo rito da prisão (...) também foi rejeitada a exceção de pré-executividade e a justificativa, o que foi mantido pelo II Grau (...) Até que seja eventualmente reconhecida a inexigibilidade do título, por meio de medidas judiciais próprias, este permanece hígido. O executado admite o inadimplemento, e o credor, o qual já implementou a maioria, busca nesta execução somente as parcelas não abrangidas pela prescrição (art. 206, do CC). Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade e impugnação. Venha o cálculo atualizado da dívida, pois o último é de fevereiro/13. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado (fl. 108). Intimem-se" (grifou-se).

O agravante aduziu que o filho, com quase 21 (vinte e um) anos de idade, ajuizou a ação de execução de alimentos, pelo rito do art. 732 do CPC, para cobrar dívida que já ultrapassaria R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem, todavia, comprovar a necessidade de perceber pensão alimentar, cobrada após 2 (dois) anos de completar sua maioridade. Ressalta que tal situação evidenciou a contrariedade de seu comportamento quanto ao direito postulado, razão precípua da aplicabilidade da *supressio*, já que a obrigação não se presume.

Enfatizou que há 10 (dez) anos não mantém relação socioeconômica com o agravado, que já completou a maioridade, sendo certo que "a necessidade presumida cedeu espaço à obrigação indeclinável de dimensionar, de forma exata e documental, a necessidade de percepção de alimentos, o que somente poderia ser feito em ação própria, com a observância do contraditório" (e-STJ fl. 3).

E, por fim, concluiu que

"(...) não há dúvida que o comportamento contrário ao direito pretendido por razoável lapso temporal, tenha o mesmo a natureza que tiver, que gere legítima expectativa no obrigado e no tecido social que não mais seria exercido, conduz, até mesmo ex officio, à extinção da obrigação.

Então, se é verdade, como unanimemente proclama o aresto paradigma, que '...aquele que pretende indenização não pode atuar de forma manifestamente contrária ao seu direito...', é inegável que aquele que pretende exigir alimentos que lhe são devidos não pode atuar de forma manifestamente contrária ao seu direito, sob pena de dar azo à extinção da obrigação" (e-STJ fl. 11 - grifou-se).

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante a supracitada ementa, por reputar possível o prosseguimento da execução dos alimentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"descabida a análise da necessidade ou não do credor em sede de cumprimento de sentença que busca o adimplemento de verba alimentar", pois "tal tese somente pode ser deduzida em sede de ação revisional/exoneratória própria" (e-STJ fl. 198).

Extraí-se, ainda, do acórdão recorrido que o instituto da *supressio* *"deve ter sua aplicação muito restrita no âmbito do direito alimentar, dada circunstância de que se está aqui a lidar com um direito que é indisponível, e que diz respeito à própria sobrevivência do alimentando"* (e-STJ fl. 199).

Por sua vez, a Corte de origem consignou que o filho, por iniciativa própria, está pleiteando as parcelas inadimplidas a contar de sua maioridade, concluindo que *"se sua mãe não defendeu seus interesses, promovendo ação de execução contra o agravante, enquanto o agravado era menor, não se lhe pode, agora, retirar o direito de buscar, em nome próprio, o valor que lhe é devido"* (e-STJ fl. 119).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 220), especialmente por entender que *"se está em sede de execução de alimentos, à qual foi oposta impugnação e exceção de pré-executividade. Não tem, assim, nesta sede, o menor cabimento a discussão em torno do binômio alimentar, o que é próprio de ação de alimentos e/ou revisional"* (e-STJ fl. 220).

Nas razões do recurso, o recorrente alega que o acórdão do Tribunal de origem diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça que adota o entendimento de que a maioridade civil do alimentado depende de prova da necessidade alimentar, tema que pode ser debatido nos próprios autos da execução alimentar, observando-se o contraditório, nos termos da Súmula nº 358/STJ. Destaca que *"a prova da necessidade competia ao recorrido produzir, maior, capaz e instado a produzi-la nos próprios autos"* (e-STJ fl. 237), o que não ocorreu.

No que tange à *supressio*, aduz que o direito alimentar é disponível, podendo o alimentando *"optar por jamais exercer seu direito alimentar, ou, como no caso vertente, não se importar por não recebê-la há muitos anos"* (e-STJ fl. 238), salientando, ainda, que somente a obrigação alimentar é indisponível. Consigna que não está em jogo a sobrevivência do recorrido, que alegadamente persegue seus estudos superiores, ainda que disso não tenha feito prova. Assim, *"tudo isto, somado ao transcurso de tempo sem exercício do direito, já seria suficiente para afastar eventuais restrições à aplicabilidade da supressio"* (e-STJ fl. 238).

Pondera que *"a supressio, construção jurisprudencial alemã ligada à necessidade de conceder maior amplitude ao princípio da boa-fé objetiva, exatamente por inibir o exercício abusivo de uma posição jurídica de vantagem, não pode sofrer qualquer restrição, mesmo nas questões alimentares, porque também diante destas relações se impõe observar o princípio da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa-fé objetiva" (e-STJ fl. 328). Cita, para tanto, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): REsp 1.1926 78/PR, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13.11.12.

Sustenta a violação dos arts. 1.694, *caput*, § 1º, do Código Civil e 267, IV, 282, VI, 283, 333, I, e 475-L do Código de Processo Civil de 1973, pois, não tendo sido produzida a prova da obrigação legal do recorrido, na hipótese, a necessidade dos alimentos, o caso reclamava extinção sem julgamento de mérito, especialmente porque compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 248-253), e inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte por força de decisão em agravo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Pedro Henrique Távora Niess, pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 344-354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.280 - RS (2014/0332923-0)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): As questões a responder podem ser assim resumidas: a) incumbe ao alimentando, maior de idade, o ônus de provar a indispensabilidade da percepção dos alimentos?; b) é possível discutir a dívida alimentar nos autos principais? e c) a omissão do filho, então representando por sua mãe, por 10 (dez anos), em cobrar dívida alimentar imposta ao pai conduz à extinção da obrigação em decorrência da *supressio*?

(i) do prequestionamento

A alegada violação dos arts. 267, IV, 282, VI, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil (1973) não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

(ii) da divergência jurisprudencial e da alegação de *supressio*

No tocante à divergência jurisprudencial à alegação de *supressio*, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Quanto à *supressio* (ou Verwirkung para os germânicos), o Tribunal de origem assentou que, *"quando do julgamento do agravo de instrumento nº 70053703633, aludido instituto deve ter sua aplicação muito restrita no âmbito do direito alimentar, dada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância de que se está aqui a lidar com um direito que é indisponível, e que diz respeito à própria sobrevivência do alimentando" (e-STJ fl. 199 - grifou-se).

No apelo nobre, o recorrente alega que a *supressio* é um instrumento de concreção da boa-fé objetiva, que constitui fonte de direito apto a extinguir uma obrigação, apontando para tanto o seguinte precedente para demonstrar a divergência jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA ESCANEADA. DESCABIMENTO. INVOCAÇÃO DO VÍCIO POR QUEM O DEU CAUSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS SINTETIZADA NOS BROCARDOS LATINOS 'TU QUOQUE' E 'VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM'. (...) 5. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa. 6. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.192.678/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012 - grifou-se).

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente, para tanto a mera transcrição de ementa, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre o acórdão impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre a decisão confrontada, que, no caso, nem mesmo versa sobre direito de família, que possui princípios e regras autônomas, dentre as quais a imprescritibilidade da dívida alimentar.

Inviável, portanto, o recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1562730/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. *A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*

2. *Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

(iii) da violação dos arts. 1.694, *caput*, § 1º, do Código Civil e 475-L do Código de Processo Civil

A respeito da violação dos arts. 1.694, *caput*, § 1º, do Código Civil e 475-L do Código de Processo Civil assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem, ao liberar o credor da comprovação da necessidade do adimplemento da verba alimentar, tese que no entender da Corte local somente poderia ser deduzida por meio de ação revisional ou exoneratória próprias (e-STJ fl. 198), não podendo ser decidida na fase de cumprimento de sentença, destoou do teor dos artigos 1.694, *caput*, § 1º, do Código Civil e 475-L do Código de Processo Civil, devidamente prequestionados e ora transcritos:

"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (...)"

"Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)".

Extrai-se do teor dos supracitados dispositivos legais que o alimentante tem o direito de, nos próprios autos (no caso, a execução de alimentos), buscar a demonstração pelo alimentando menor, que no curso da ação de alimentos alcança a maioridade, da necessidade de continuar a perceber o crédito alimentar, especialmente em virtude da alteração da base legal da obrigação, que, a partir de então, passa a ser a solidariedade parental e não mais o dever de sustento dos pais a bem dos filhos, dever decorrente do poder familiar.

Com efeito, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.292.537/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 10/3/2016, pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de a maioridade não fazer cessar automaticamente a obrigação alimentar compulsória, subsistindo o dever de assistência fundado no parentesco consanguíneo, eventual pedido de cancelamento de pensão alimentícia está sujeito a decisão judicial mediante contraditório, mesmo que nos próprios autos.

Aliás, é o que se extrai do enunciado da Súmula nº 358/STJ: "*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.*" Incumbe ao alimentando, portanto, o ônus de provar a indispensabilidade dos alimentos.

No caso concreto, após a maioridade, ocorrida em 29 de setembro de 2010, a obrigação indeclinável dos alimentos passou a depender da prova da imprescindibilidade da sua percepção.

Como é cediço, após a maioridade, a pensão só é devida se houver a prova da necessidade ou quando o filho frequentar curso universitário ou técnico, hipótese não veiculada nos autos, já que não restou demonstrada eventual indispensabilidade ou mesmo que o interessado frequente curso universitário ou técnico, tendo a defesa se limitado a alegar a mera obrigatoriedade do pagamento em tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é o parecer ministerial:

"(...) Todavia, da leitura do acórdão objurgado não se encontra qualquer menção de que tenha sido comprovado nos autos a condição de universitário do recorrido, apta a gerar a mencionada presunção, contra o que se insurge o recorrente, constando de suas razões o seguinte trecho: '(...) a tese ventilada...não se refere à desnecessidade alimentar, mas, sim, à ausência de prova da necessidade que, assinale-se, não diz com a subsistência do agravado, mas com seus estudos ...'. Ponderou o recorrente que posto tal debate nos dois graus de jurisdição (fl. 177), o recorrido manteve-se inerte e nada comprovou sobre seus estudos, a não ser, repita-se, uma única despesa referente ao mês de março de 2013'. Destarte, há que ser oportunizada, ao recorrido, já maior de idade, a produção da prova de que frequenta curso superior ou técnico, com o que contará com a presunção, passível de ser contrariada por prova contrária, de que os alimentos lhe são devidos, ou, sem o amparo dessa presunção relativa, que por outro motivo os necessita, o que haverá de ser apurado observada a Súmula 358/STJ" (e-STJ fls. 353-354 - grifou-se).

Citem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. O entendimento do eg. Tribunal de origem está de acordo com a orientação desta Corte Superior, de que, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Contudo, cabe ao alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido: REsp 1.198.105/RJ, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 14.9.2011 (...)" (Ag no AREsp n. 13.460/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 14/3/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE SÚMULA A CASOS PENDENTES. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE DO FILHO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. Este Tribunal Superior assentou o entendimento de que, conquanto atingida a maioridade do filho, cessando, pois, o poder familiar, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, devendo ser oportunizada, primeiramente, a manifestação do alimentado em comprovar sua impossibilidade de prover a própria subsistência, seja nos próprios autos, seja em procedimento próprio, respeitado, em qualquer caso, o contraditório. Isso porque ainda subsiste o dever de prestar alimentos com base no parentesco. Incidência da Súmula 358/STJ (...)" (AgRg nos EDcl no Ag 1.020.362/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 16/06/2009 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a despeito de ser vedada a exoneração automática do alimentante sem possibilitar ao alimentado, que atinge a maioridade, a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência (AgRg no REsp 1373965/MS, desta relatoria, Terceira Turma, DJe 15/3/2016), incumbe ao interessado, nos próprios autos, a comprovação de que necessita dos alimentos, com amplo contraditório, sob pena de não mais subsistir a obrigação.

Com efeito, assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de violação dos arts. 1.694, *caput*, § 1º, do Código Civil e 475-L, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a possibilidade de discussão da necessidade de pagamento da dívida alimentar após a maioridade do alimentando, nos próprios autos da execução de alimentos, sem a obrigatoriedade da propositura de nova ação exoneratória.

(iv) do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de permitir ao recorrido a demonstração da necessidade da verba alimentar, com amplo contraditório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0332923-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.587.280 / RS

Números Origem: 11202158804 1272355220148217000 400411420148217000 4449576020138217000
70053653549 70057203309 70058474784 70059346726 70060359452

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A DE M P
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO DE MELLO PIRES
RODRIGO GRECELLE VARES
RECORRIDO : A C P
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ GONÇALVES DIOGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.